



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005714-55.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A (SP VIAS), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o acordo extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 334/339) e julgaram extinto o feito, nos termos do 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005714-55.2024.8.26.0624

Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S.A.

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.

Comarca: Tatuí

Juiz: Rubens Petersen Neto

Voto nº 3476

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

I. Caso em Exame

A ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora, visando à condenação da concessionária de rodovia ao ressarcimento das despesas com o reparo de veículo segurado, danificado por objetos na pista. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, reconhecendo a responsabilidade civil da concessionária por omissão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação da concessionária de que o objeto na pista foi deixado por terceiro, configurando caso fortuito, e (ii) o pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes.

III. Razões de Decidir 3. A concessionária alegou ter realizado inspeção minutos antes do acidente, não sendo responsável pela fiscalização de veículos, conforme o Dec. 42.948/1998. Argumentou que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplicaria, pois os serviços de inspeção foram realizados regularmente. **4.** Houve transação extrajudicial entre as partes, considerada hígida e eficaz, não havendo vícios de consentimento, autorizando a extinção do feito com resolução do mérito, conforme art. 487, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Extinção do feito. Homologação do acordo celebrado entre as partes. Tese de julgamento: **1.** A responsabilidade civil por omissão da concessionária foi reconhecida. **2.** A transação extrajudicial é válida e eficaz, autorizando a extinção do feito.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 393.

Código de Processo Civil, art. 487, III.

Dec. 42.948/1998, arts. 6º, incisos I e II, e 13.

VISTOS.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 349/354) que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos em que se objetiva a condenação da Concessionária requerida ao ressarcimento das despesas havidas com o reparo do veículo segurado, no importe de R\$ 80.338,52, acrescido de atualização monetária, desde o desembolso e juros de mora, desde a data do acidente.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.**, a qual relata, em resumo, que em 21/06/2023, veículo por ela segurado (apólice n. 0531 66 7285486, de propriedade de Imperial Serv De Beb Ltda), por volta das 20h, trafegava regularmente na Rodovia Antonio Romano Schincariol (SP-127), no município de Itapetininga/SP, quando, aproximadamente no Km 172 sentido sul, deparou-se com vários pedaços de campana de caminhão que estavam na pista, não sendo possível desviar destes, vindo a colidir. O assoalho do veículo segurado foi danificado. Houve, inclusive, acidente anterior com o mesmo objeto.

A r. sentença acolheu o pedido, consignando estarem presentes os elementos para a caracterização da responsabilidade civil da requerida, consistente em omissão da concessionária.

Inconformada, a ré alega, em síntese, ter realizado inspeção pelo local, minutos antes da colisão narrada, sendo que o objeto teria sido deixado por um terceiro que seguia à frente do usuário, de modo que nada poderia fazer a respeito.

Seria impossível a retirada de objeto no leito carroçável instantes após a queda na rodovia, configurando-se caso fortuito previsto no artigo 393 do Código Civil.

Inexistiria omissão ou defeito no serviço prestado, sendo que haveria passagem de veículos a seu serviço pelos mesmos pontos das rodovias em intervalos regulares que variariam de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos.

42.948/1998, a fiscalização de veículos que trafegam pelas rodovias concedidas não seria de sua responsabilidade, mas configuraria atribuição inerente ao poder de polícia, exclusiva da polícia rodoviária.

A responsabilidade objetiva do Estado não se aplicaria ao caso concreto, eis que demonstrada a regular realização dos serviços de inspeção no local dos fatos; haveria que se comprovar o dolo ou a culpa da concessionária.

Constituiria obrigação do proprietário do veículo verificar sempre as condições de trafegabilidade dele e armazenar adequadamente os produtos transportados, por questão de segurança. No caso, portanto, teria ocorrido excludente do fato de terceiro, consubstanciada na desídia do proprietário do veículo que deixou o objeto na rodovia.

A distância de segurança recomendada teria sido desobedecida pelo usuário/conductor do automóvel, observando-se que via estaria em boas condições e possuiria ampla visibilidade.

Requer, assim, a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, que a correção monetária e os juros observassem o quanto previsto na Lei nº 14.905/24 - nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil (fls. 360/384).

Recurso tempestivo, preparado, respondido às fls. 390/401.

Em 26/02/2025, esta Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso (fls. 406/417), com ulterior publicação do acórdão.

Após, as partes noticiaram a celebração de acordo (fls. 420/421), comprovando-se, ato seguinte, o cumprimento integral da avença celebrada (fls. 429/430).

É o relatório.

A questão gira em torno do pedido de homologação de acordo celebrado entre apelante e apelada.

No caso concreto, a concessionária apelante se comprometeu a pagar o montante de R\$ 107.045,30, haja vista a condenação ao pagamento pelos danos experimentados pela apelada.

Com efeito, a transação extrajudicial é modo de composição de litígios, resultando na extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;”

Nessa linha, em hipóteses como a dos autos, considerando-se que o pedido de homologação se revela suficiente para o fim pretendido, evidencia-se o interesse processual.

Tendo em vista que as partes assinaram em conjunto o acordo firmado, com a participação dos respectivos patronos, inexistem vícios de consentimento, de modo que a transação é hígida e eficaz, motivo pelo qual não há óbices à sua homologação, ficando autorizada, pois, a extinção do feito.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **HOMOLOGO O ACORDO** extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 334/339), e, por consequência, **julgo extinto o feito**, com amparo no art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator